

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA CIVIL

COOPERACIÓN JURÍDICA INTERNACIONAL EN MATERIA CIVIL

Carmen Tiburcio¹

Resumo: O trabalho cuida dos sistemas e dos instrumentos de cooperação em matéria civil no âmbito do Mercosul: Protocolos de Las Leñas e Ouro Preto. Analisam-se os textos dos respectivos tratados, a jurisprudência brasileira e de outros países do Mercosul.

Resumen: El trabajo se ocupa de los sistemas y de los instrumentos de cooperación en materia civil en el ámbito del Mercosur: Protocolos de las Leñas y de Ouro Preto. Se analizan los textos de los respectivos tratados, la jurisprudencia brasileña y de otros países del Mercosur

Palavras-chave: Cooperação Cível, Rogatórias, Homologação de Sentenças Estrangeiras

Palabras clave: Cooperación Civil, Exhortos Judiciales, Homologación de Sentencias Extranjeras

1. Introdução

Do ponto de vista legal, é possível afirmar que o mundo está dividido em jurisdições, que coincidem, via de regra, com a divisão geopolítica. Como as decisões e ordens emanadas da autoridade judicial de cada Estado são eficazes apenas dentro de seus respectivos limites territoriais, é fundamental que se estabeleçam meios efetivos de cooperação entre os Estados, especialmente em espaços integrados, como o Mercosul.

A cooperação entre Estados para os fins de administração da justiça, além de viabilizar citações e intimações no exterior e o reconhecimento ou homologação de sentenças estrangeiras, também se presta à troca de

¹ Professora Associada de Direito Internacional Privado na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, LLM e SJD pela University of Virginia School of Law, EUA. Advogada no Escritório Luís Roberto Barroso & Associados. A autora agradece a colaboração de Julia Dias Carneiro da Cunha, Raphael Corrêa e Gabriel Almeida nas pesquisas para a elaboração deste trabalho.

informações – o que é essencial para o desenvolvimento dos processos judiciais.

Na esfera civil, cumprindo tal propósito, dois instrumentos assumem relevância prática: as cartas rogatórias e a homologação de decisões estrangeiras. Na ausência de tratado entre os países, a carta rogatória é o meio processual mais utilizado para viabilizar citações, intimações e coletas de prova requeridas por autoridades estrangeiras. Por exemplo: se o domicílio do réu é fixado num país estrangeiro e ele deve ser citado para que o processo tenha início, ou mesmo se uma testemunha relevante para o deslinde do caso tem domicílio noutra país e faz-se imprescindível sua oitiva, a carta rogatória é o meio adequado para atingir tais finalidades no âmbito do Mercosul. Igualmente, a carta rogatória presta-se à requisição de informações acerca do conteúdo do direito estrangeiro.

Ademais, é sabido que as decisões judiciais são válidas apenas dentro das fronteiras do país no qual foram proferidas. Desta sorte, se um réu domiciliado no país B – onde se encontram todos os seus ativos – é condenado a pagar certo montante em pecúnia pelo Judiciário do país A, a decisão prolatada neste país pode tornar-se ineficaz na eventualidade de inexistirem meios de cooperação avançados entre os países em questão que permitam a execução do provimento judicial referido. Evidente, portanto, que a possibilidade de reconhecimento de decisões estrangeiras assume extrema relevância no cenário internacional.

Desse modo, a cooperação se revela tão premente que os mentores da Constituição Norte-Americana de 1787 previram que o reconhecimento automático das decisões proferidas em outros estados componentes dos Estados Unidos era fundamental para a garantia de uma união estreita entre seus estados². A mesma ideia fora reproduzida pelos idealizadores da Comunidade Econômica Europeia, no Tratado de Roma. Tanto assim que o art. 293 do Tratado (originalmente, art. 220) determina que as decisões proferidas num Estado-Membro devem ser reconhecidas nos demais³. Posteriormente, esta mesma regra fora

² Sobre a importância da cooperação em espaços integrados, veja-se Andreas Lwenfeld, *International Litigation and the Quest for Reasonableness*, 1996, p. 109. Constituição Norte-Americana, artigo IV, § 1º: “Full Faith and Credit shall be given in each State to the public Acts, Records, and judicial Proceedings of every other State.”

³ Tratado de Roma de 1957, artigo 293 (antigo art. 220): “Os Estados-Membros entabularão entre si, sempre que necessário, negociações destinadas a garantir, em benefício dos seus nacionais: a proteção das pessoas, bem como o gozo e a proteção dos direitos, nas mesmas condições que as concedidas por cada Estado aos seus próprios nacionais; a eliminação da dupla tributação na Comunidade; o reconhecimento mútuo das sociedades, na aceção do Segundo parágrafo do art. 48º, a manutenção da personalidade jurídica em caso de transferência da sede de um país para outro e a possibilidade de fusão de sociedades sujeitas a legislações

inserida na Convenção de Bruxelas⁴ e, ainda, figurou na Convenção de Lugano⁵, bem como nos Regulamentos (CE) 44/2001⁶, 1.347/2000⁷ e 2.201/2003⁸. No continente americano, a ideia de cooperação jurídica foi objeto das Convenções Interamericanas sobre Cumprimento de Medidas Cautelares (1979), sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Estrangeiros (1979) e sobre Obrigação Alimentar (1989)⁹. Esta mesma tendência pode ser observada no âmbito do Mercosul, e transparece quando da análise de convenções processuais em vigor, marcadamente dos Protocolos de Las Leñas e de Ouro Preto (Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa de 27 de junho de 1992, e

nacionais diferentes; a simplificação das formalidades a que se encontram subordinados o reconhecimento e a execução recíprocos tanto das decisões judiciais como das decisões arbitrais”.

4 Convenção de Bruxelas sobre a competência judiciária e execução de decisões em material civil e comercial de 1968, a qual foi ratificada inicialmente pelos seis estados fundadores da Comunidade Econômica Europeia e entrou em vigor em 1º de fevereiro de 1973. Esta Convenção sofreu modificações introduzidas por quatro Convenções de Adesão, consequência da entrada de novos Estados-membros nas comunidades: a Convenção de 9 de Outubro de 1978, relativa à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido; a Convenção de 25 de Outubro de 1982, relativa à adesão da Grécia; a Convenção de 26 de Maio de 1989, assinada em San Sebastian, relativa à adesão de Espanha e de Portugal; e a Convenção de 29 de Novembro de 1996, relativa à adesão da Áustria, Finlândia e Suécia.

Estas informações foram obtidas na página eletrônica do Gabinete de Documentação e Direito Comparado: <<http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-civil-comercial/uniao-europeia.html>>.

Até 1º de julho de 2007, a Convenção de Bruxelas aplicava-se a todas as relações envolvendo Estados-Membros da União Europeia. Contudo, um acordo fora firmado entre os Estados, estendendo as disposições do Regulamento 44/2001 à Dinamarca.

5 Convenção de Lugano de 16 de setembro de 1988, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial. A Convenção de Lugano foi celebrada a fim de estender os princípios já adotados pela Convenção de Bruxelas aos Estados-membros da Associação Europeia de Livre Comércio (ou EFTA, *European Free Trade Association*). Esta Convenção foi ratificada pelos seguintes países: Holanda e França, Luxemburgo, Reino Unido, Portugal, Suíça e Itália, Suécia, Noruega, Finlândia, Irlanda, Espanha, Alemanha, Islândia e Áustria, Dinamarca, Grécia, Bélgica e Polónia. Esta informação fora extraída no sítio eletrónico do Gabinete de Documentação e Direito Comparado: <<http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-civil-comercial/uniao-europeia.html>>. Em 30 de outubro de 2007, em Lugano, a nova Convenção de Lugano sobre a competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, fora assinada pela União Europeia, Dinamarca e os três Estados-membros do EFTA que participaram da antiga Convenção de Lugano (Suíça, Noruega e Islândia).

6 Este Regulamento substituiu a Convenção de Bruxelas entre os Estados da União Europeia. A partir de 1º de julho de 2007, passou a aplicar-se também à Dinamarca.

7 Regulamento (CE) No 1347/2000 de 29 de maio de 2000, relativo ao reconhecimento e à execução de decisões em material matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal.

8 Regulamento (CE) No 2201/2003 de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) No 1347/2000.

9 Sobre cooperação internacional em geral, vide a Convenção Interamericana sobre Prova e Informação do Direito Estrangeiro (1979), a Convenção Interamericana sobre Obtenção de Provas no Exterior (1975), a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (1979), o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre a Obtenção de Provas no Exterior (1984) e o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (1979).

Protocolo de Ouro Preto sobre Medidas Cautelares de 16 de dezembro de 1994).

É interessante notar que, na esfera do Mercosul, o auxílio direto, como espécie de instrumento de cooperação internacional, ainda não ganhou ampla aceitação. A decisão sobre a medida requerida por auxílio direto é tomada pela autoridade local e, se for necessária decisão judiciária, será competente o magistrado do Estado ao qual o auxílio foi requerido.

2. Sistemas de cooperação no MERCOSUL

No Mercosul, a cooperação internacional opera-se por três diferentes sistemas, baseados em: (1) tratados bilaterais; (2) tratados plurilaterais patrocinados por outras organizações internacionais; (3) tratados específicos do Mercosul. O escopo deste trabalho é exclusivamente os tratados do Mercosul. Há que se mencionar, todavia, que estão em vigor diversos tratados bilaterais em matéria civil entre os países-membros do Mercosul, bem como tratados plurilaterais patrocinados pelas CIDIP¹⁰ ou pela Conferência de Haia¹¹, por exemplo. Então, em verdade, a cooperação em matéria civil entre Estados componentes do Mercosul pode abranger um espectro muito mais amplo. Contudo, este trabalho ocupar-se-á tão-somente da cooperação civil entre Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e Venezuela, baseada em

10 A Organização dos Estados Americanos (OEA), através da Secretaria de Assuntos Jurídicos (SAJ), exerce papel decisivo na harmonização e codificação do Direito Internacional Privado no Ocidente. O principal fator neste trabalho são as Conferências Interamericanas Especializadas em Direito Internacional Privado, realizadas regularmente pela OEA a aproximadamente cada quatro ou seis anos. Mais conhecidas pela sigla CIDIP, proveniente da língua espanhola, estas Conferências resultaram na edição de 26 instrumentos internacionais largamente aprovados pelos Estados-membros (incluindo convenções, protocolos, documentos uniformes e leis-modelo), que ditam o tom do Direito Privado Interamericano. V. <http://www.oas.org/DIL/private_international_law.htm> (acesso em: 06.dez.2012).

11 Entre 1893 e 1904, a Conferência aprovou 7 Convenções internacionais, todas substituídas posteriormente por instrumentos mais modernos. Entre 1951 e 2008, a Conferência aprovou 38 Convenções internacionais, cuja aplicação prática é regularmente analisada por Comissões Especiais. Mesmo quando não são ratificadas, as Convenções influenciam os sistemas legais tanto dos Estados-membros quanto daqueles que não participam da Conferência. Elas também são fontes de inspiração para os esforços na unificação do direito internacional privado a nível regional, como por exemplo na Organização dos Estados Americanos ou na União Europeia. As Convenções ratificadas pelo maior número de países regem: a abolição da legalização (Apostille); a citação no processo; a produção de provas no exterior; o acesso à justiça; o sequestro internacional de crianças; a adoção internacional; o conflito de leis relativo às disposições testamentárias; a manutenção das obrigações; o reconhecimento de divórcios. As Convenções mais recentes são as Convenções sobre a Lei Aplicável a Certos Direitos Relativos a Valores Mobiliários Mantidos por um Intermediário (2006), a Convenção sobre Cláusula de Eleição de Foro (2005), a Convenção sobre Cobrança de Alimentos e outras formas de manutenção da família (2007), bem como o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares (2007). V. <http://www.hcch.net/index_en.php?act=text.display&tid=26> (acesso em: 06.dez.2012).

tratados do Mercosul, é dizer, nos Protocolos de Las Leñas e de Ouro Preto.

3. Os Tratados de Las Leñas e de Ouro Preto: Admissibilidade de cartas rogatórias executórias

a) O Protocolo de Las Leñas

O Protocolo ocupa-se de duas espécies de cartas rogatórias. Os artigos 5º a 17 do Protocolo regulam as cartas rogatórias que contêm pedidos para citação, intimação ou produção de provas (doravante intituladas de cartas rogatórias de 1ª categoria) e os artigos 18 a 24 do texto convencional tratam das cartas rogatórias que veiculam pedidos de homologação e execução de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros (cartas rogatórias de 2ª categoria).

Neste contexto, o art. 5º do Protocolo restringe os objetos das cartas rogatórias (de 1ª categoria) à citação, intimação e afins, bem como coleta de provas:

“Cada Estado Parte deverá enviar às autoridades jurisdicionais do outro Estado, segundo o previsto no artigo 2, carta rogatória em matéria civil, comercial, trabalhista ou administrativa, quando tenha por objeto: a) diligências de simples trâmite, tais como citações, intimações, citações com prazo definido, notificações ou outras semelhantes; b) recebimento ou obtenção de provas.”

No que se refere a este tipo de cartas rogatórias, o art. 8º estabelece que apenas a ordem pública do país requerido escusará o descumprimento de um pedido realizado através da carta.

“A carta rogatória deverá ser cumprida de ofício pela autoridade jurisdicional competente do Estado requerido, e somente poderá denegar-se quando a medida solicitada, por sua natureza, atente contra os princípios de ordem pública do Estado requerido. O referido cumprimento não implicará o reconhecimento da jurisdição internacional do juiz do qual emana.”

Desse modo, as cartas rogatórias requerendo medidas simples – tais como intimações, citações ou produção de provas em geral –, como regra, devem receber o exequatur das autoridades competentes do Estado requerido, salvo se a natureza da medida contrariar a ordem pública local. Isto é, será objeto de análise apenas a medida requerida pela carta rogatória, não sendo examinado o mérito da ação ajuizada

no exterior. Logo, mesmo que a ação proposta no estrangeiro não tenha correspondente no país requerido ou mesmo que contrária à ordem pública local, o pedido veiculado na carta rogatória deve receber o exequatur¹².

Ademais, a carta rogatória deve ser executada ainda que se trate de causa da competência exclusiva das autoridades do Estado requerido, eis que o Protocolo estabelece que o cumprimento do pedido não implica o reconhecimento da jurisdição internacional do juiz do qual emana. Sendo assim, se o pedido for para a citação do réu, deve ser-lhe concedido o exequatur ainda que o caso no qual a decisão será proferida enseje posterior não homologação da decisão pelo Estado requerido, tendo em vista a sua competência exclusiva para apreciar a questão, verificada, por exemplo, nos casos que envolvam bens imóveis situados em seu território.

No que concerne à homologação e execução de decisões estrangeiras requeridas por carta rogatória (de 2ª categoria), os seguintes requisitos devem ser observados:

“Art. 20. As sentenças e os laudos arbitrais a que se referem o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes quando reunirem as seguintes condições:

- a) que venham revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos nos Estados de origem.
- b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução;
- c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional;

12 “(...) Em tema de comissões rogatórias passivas - tanto quanto em sede de homologação de sentenças estrangeiras -, o ordenamento normativo brasileiro instituiu o sistema de contenciosidade limitada, somente admitindo impugnação contrária à concessão do exequatur, quando fundada em pontos específicos, como a falta de autenticidade dos documentos, a inobservância de formalidades legais ou a ocorrência de desrespeito à ordem pública, aos bons costumes e à soberania nacional. Torna-se inviável, portanto, no âmbito de cartas rogatórias passivas, pretender discutir, perante o Tribunal do foro (o Supremo Tribunal Federal, no caso), o fundo da controvérsia jurídica que originou, no juízo rogante, a instauração do pertinente processo, exceto se essa questão traduzir situação caracterizadora de ofensa à soberania nacional ou de desrespeito à ordem pública brasileira. (...)” (STF, DJU 04.mar.1999, Ag. Reg. CR 7.870/EUA, Rel. Min. Celso de Mello). No mesmo sentido: STJ, DJU 25.fev.2005, SEC 6152/EUA, Rel. Min. Celso de Mello.

d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa;

e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada;

f) que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução.

Os requisitos das alíneas (a), (c), (d), (e) e (f) devem estar contidos na cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral.”

Em suma, o Protocolo distingue claramente as cartas rogatórias contendo simples solicitações para a citação, intimações e produção de provas (1ª categoria) daquelas que reclamam a homologação e a execução de decisões estrangeiras (2ª categoria). Tanto é que o Protocolo estabelece apenas um obstáculo às primeiras, qual seja, a ordem pública local, e, quanto às últimas, impõe a satisfação de seis requisitos a fim de possibilitar o exequatur.

Admite-se, também, a possibilidade de execução parcial da decisão estrangeira caso alguns de seus aspectos, de mérito ou processuais, violem a ordem pública local. Nesses casos, aos pontos que não conflitem com os princípios fundamentais da ordem pública do país requerido, assegura-se execução¹³.

O Protocolo também contém normas impeditivas do reconhecimento de sentenças estrangeiras na ocasião de pender no Estado requerido ação na qual figurem as mesmas partes, com base nos mesmos fatos e tendo o mesmo objeto. Explica-se: em primeiro lugar, se o processo judicial pendente no Estado requerido iniciou-se antes da ação que originou a sentença estrangeira, esta última não será reconhecida. Em segundo lugar, ainda que a ação tenha sido proposta no estrangeiro antes do início da ação proposta no Estado requerido, não será reconhecida a decisão caso seja incompatível com outro pronunciamento anterior ou simultâneo proferido no Estado requerido¹⁴. Nestes termos, o artigo 22 do Protocolo de Las Leñas acolhe

13 Protocolo de las Leñas, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6891/2009, art. 23: “Se uma sentença ou de um laudo arbitral não puder ter eficácia em sua totalidade, a autoridade jurisdicional competente do Estado requerido poderá admitir sua eficácia parcial mediante pedido da parte interessada.”

14 Protocolo de las Leñas, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6891/2009, art. 22: “Quando se tratar de uma sentença ou de um laudo arbitral entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos, e que tenha o mesmo objeto de outro processo judicial ou arbitral no Estado

o chamado princípio da preferência da jurisdição nacional.

Além disto, o Protocolo prevê regra que impõe a igualdade de tratamento processual entre nacionais e residentes permanentes no foro, de um lado, e, de outro, nacionais e residentes permanentes em outros Estados Partes¹⁵.

Os artigos 13 e 24 do Protocolo aduzem que a legislação interna do Estado requerido deve determinar os procedimentos para o exequatur nos casos de cartas rogatórias de 1ª e 2ª categorias¹⁶.

Portanto, cada Estado tem a faculdade de determinar a autoridade competente para tais procedimentos. Deve-se observar que os Estados Partes podem adotar o sistema da competência concentrada, ao exemplo do Brasil, onde a concessão de exequatur incumbe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) – o mais elevado Tribunal brasileiro em matéria infraconstitucional –, ou mesmo o sistema segundo o qual os juízes de primeira instância são competentes para conceder exequatur. Dessarte, é de se notar que todos os aspectos processuais referentes ao procedimento para a concessão de exequatur devem ser regulados pela lei do Estado requerido.

Ademais, o art. 25 do texto convencional consignou que os documentos emanados da autoridade competente de um Estado Parte serão reputados válidos e legais nos demais, prescindindo de quaisquer

requerido, seu reconhecimento e sua executoriedade dependerão de que a decisão não seja incompatível com outro pronunciamento anterior ou simultâneo proferido no Estado requerido. Do mesmo modo não se reconhecerá nem se procederá à execução, quando se houver iniciado um procedimento entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos e sobre o mesmo objeto, perante qualquer autoridade jurisdicional da Parte requerida, anteriormente à apresentação da demanda perante a autoridade jurisdicional que teria pronunciado a decisão da qual haja solicitação de reconhecimento.”

15 Protocolo de las Leñas, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6891/2009, arts. 3º e 4º. Art. 3º: “Os cidadãos e os residentes permanentes de um dos Estados Partes gozarão, nas mesmas condições dos cidadãos e residentes permanentes do outro Estado Parte, do livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e interesses. O parágrafo anterior aplicar-se-á às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas conforme as leis de qualquer dos Estados Partes”. Art. 4º: “Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposto em razão da qualidade de cidadão ou residente permanente de outro Estado Parte. O parágrafo precedente se aplicará às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas conforme as leis de qualquer dos Estados Partes.”

16 Protocolo de las Leñas, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6891/2009, arts. 13 e 24. Art. 13: “Ao diligenciar a carta rogatória, a autoridade requerida aplicará os meios processuais coercitivos previstos na sua legislação interna, nos casos e na medida em que deva fazê-lo para cumprir uma carta precatória das autoridades de seu próprio Estado, ou um pedido apresentado com o mesmo fim por uma parte interessada”. Art. 24: “Os procedimentos, inclusive a competência dos respectivos órgãos jurisdicionais, para fins de reconhecimento e execução das sentenças ou dos laudos arbitrais, serão regidos pela lei do Estado requerido.”

formalidades adicionais¹⁷.

Por derradeiro, o Protocolo também trata das informações sobre o direito estrangeiro, úteis nas hipóteses em que regras de conexão locais conduzirem à aplicação do direito substantivo de qualquer outro dos Estados partes¹⁸.

i) Jurisprudência brasileira

Tem sido tradição no Brasil, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, sustentar que requerimentos de medidas de natureza executiva não podem ser instrumentalizados por cartas rogatórias, ao passo que estas teriam por objeto tão somente os pedidos de citação e produção de provas.. Uma célebre decisão do Supremo Tribunal Federal esclarece o ponto:

“Sentença negatória de exequatur. 1. Carta rogatória expedida pela Justiça da República Argentina para se proceder no Brasil ao seqüestro de bens móveis e imóveis. Medida cautelar prevista no art. 1.295 do Código Civil argentino com o nome jurídico de embargo e no art. 822, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, com o nome jurídico de seqüestro. 2. Tratando-se de providência judicial que depende, no Brasil, de sentença que a decrete, imperiosa é a conclusão de que tal medida não pode ser executada em nosso País antes de ser homologada, na jurisdição brasileira, a sentença estrangeira que a tenha concedido.3. Exequatur denegado.”¹⁹.

Nas razões do precedente mencionado, consta a seguinte passagem:

17 Protocolo de las Leñas, promulgado no Brasil pelo Decreto n° 6891/2009, arts. 25, 26. Art. 25: “Os instrumentos públicos emanados de um Estado Parte terão no outro a mesma força probatória que seus próprios instrumentos públicos.” Art. 26: “Os documentos emanados de autoridades jurisdicionais ou outras autoridades de um dos Estados Partes, assim como as escrituras públicas e os documentos que certifiquem a validade, a data e a veracidade da assinatura ou a conformidade com o original, e que sejam tramitados por intermédio da Autoridade Central, ficam isentos de toda legalização, certificação ou formalidade análoga quando devam ser apresentados no território do outro Estado Parte.”

18 Protocolo de las Leñas, promulgado no Brasil pelo Decreto n° 6891/2009, arts. 28, 29 e 30. Art. 28: “As Autoridades Centrais dos Estados Partes fornecer-se-ão mutuamente, a título de cooperação judicial, e desde que não se oponham às disposições de sua ordem pública, informações em matéria civil, comercial, trabalhista, administrativa e de direito internacional privado, sem despesa alguma.” Art. 29: “A informação a que se refere o artigo anterior poderá também ser prestada perante a jurisdição do outro Estado, por meio de documentos fornecidos pelas autoridades diplomáticas ou consulares do Estado Parte de cujo direito se trata.” Art. 30: “O Estado que forneceu as informações sobre o sentido do alcance legal de seu direito não será responsável pela opinião emitida, nem estará obrigado a aplicar seu direito, segundo a resposta fornecida.”

19 STF, DJU 12.ago.80, CR 3.237/AT, Rel. Min. Antônio Neder.

“A carta rogatória constitui expediente pelo qual se cumprem ou executam os atos judiciais de procedimento que não dependem de sentença, tais como citações, intimações, avaliações, ‘et similia’”.

Todavia, o STF, a quem competia conceder exequatur a cartas rogatórias antes da Emenda Constitucional 45 de 2004, modificou seu entendimento após a entrada em vigor do Protocolo de Las Leñas, defendendo a tese de que o Brasil passaria a aceitar cartas rogatórias executórias:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de considerar insuscetíveis de cumprimento, no Brasil, as cartas rogatórias passivas revestidas de caráter executório, ressalvadas aquelas expedidas com fundamento em atos ou convenções internacionais de cooperação interjurisdicional, como o ‘Protocolo de Las Leñas’...”²⁰.

Em outra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal afirmou que, a despeito da controvérsia envolvendo a aprovação do Protocolo, o método tradicionalmente adotado no Brasil remanesceu inalterado, vale dizer: o reconhecimento da decisão estrangeira ainda é necessário, admitindo-se, no entanto, o endereçamento do pedido ao STF mediante carta rogatória:

“O Protocolo de Las Leñas (‘Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa’ entre os países do Mercosul) não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira - à qual é de equiparar-se a decisão interlocutória concessiva de medida cautelar - para tornar-se exequível no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do Supremo Tribunal Federal, o que obsta à admissão de seu reconhecimento incidente, no foro brasileiro, pelo juízo a que se requeira a execução; inovou, entretanto, a convenção internacional referida, ao prescrever, no art. 19, que a homologação (dito reconhecimento) de sentença provida dos Estados partes se faça mediante rogatória, o que importa admitir a iniciativa da autoridade judiciária competente do foro de origem e que o exequatur se defira independentemente da citação do requerido, sem prejuízo da posterior manifestação do requerido, por meio de

20 STF, DJU 14.set.98, CR 7.613/República Argentina, Rel. Min. Celso de Mello. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, é possível colher inúmeros julgados na jurisprudência do STJ concedendo o exequatur a cartas rogatórias executórias com base no Tratado de las Leñas. Nesta linha, v. STJ, DJU 25.abr.12, CR 4.611/AR, Rel. Min. Cesar Ari Pargendler; STJ, DJU 15.abr.10, CR nº 2.151/PY, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; STJ, DJU 18.mar.09, CR 398/AR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; STJ, DJU 13.dez.06, CR 1.709/AR, Rel. Min. Barros Monteiro; e STJ, DJU 13.jun.07, CR 2.189/AR, Rel. Min. Barros Monteiro.

agravo à decisão concessiva ou de embargos ao seu cumprimento.”²¹

A inovação trazida pelo Protocolo suscitou dúvidas no que tange aos requisitos a serem observados na análise destas cartas rogatórias (de 2ª categoria): deve-se averiguar a satisfação das mesmas exigências feitas para a homologação de sentenças estrangeiras ou seria impositivo o preenchimento dos requisitos para a concessão de exequatur às cartas rogatórias que contêm pedidos simples (de 1ª categoria)? Via de regra, as decisões estrangeiras que se pretende sejam reconhecidas são examinadas com base em vários aspectos, tais como a competência internacional da autoridade que proferiu a decisão, sua exequibilidade no país de origem, a citação válida do réu, a tradução da decisão e a ausência de violação à ordem pública local²². De outra parte, as cartas rogatórias que solicitam a prática de atos como a citação ou a produção de provas são examinadas com vistas a apenas dois aspectos, quais sejam: se violam a ordem pública²³ e se a hipótese é de competência exclusiva da autoridade judicial brasileira²⁴. Depreende-se que, neste segundo caso, o exame realizado pelo judiciário seria mais superficial.

A controvérsia pode ser ilustrada com um caso apreciado pelo STF, em que um menor – residente na Argentina com sua mãe – fora subtraído ilegalmente pelo pai à guarda materna e trazido ao Brasil. O Ministro Celso de Mello, então presidente do Supremo Tribunal Federal, atendeu a pedido efetuado pela 7ª Vara de Menores de Buenos Aires via carta rogatória, da qual constava o requerimento de reconhecimento e execução de sentença que determinou a busca e apreensão do menor²⁵. Mais tarde, em sede de recurso, o Presidente do STF aduziu que os requisitos a serem analisados numa carta rogatória que objetiva o reconhecimento e a execução de uma decisão estrangeira são apenas aqueles elencados no art. 226, §2º, do Regimento Interno do STF, que se ocupa das cartas rogatórias de 1ª categoria²⁶.

Noutro julgado, contudo, o Ministro Celso de Mello referiu-se aos artigos 20 e 21 do Protocolo, que compreendem o rol composto por seis

21 STF, DJU 09.05.97, AgRg CR 7.613/AR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

22 Requisitos estabelecidos no artigo 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e no art. 217 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Os mesmos requisitos estão arrolados no art. 20 do Protocolo de Las Leñas.

23 V. Regimento Interno do STF, art. 226, §2º, do. O dispositivo atende o princípio inserto no art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a mesma previsão é encontrada no art. 8º do Protocolo de Las Leñas.

24 STF, DJU 06.ago.1993, AgRg CR 4.982/AT, Rel. Min. Octavio Gallotti. No mesmo sentido: STF, DJU 01.jul.1985, AgRg CR 4274/EUA, Rel. Min. Moreira Alves; STF, DJU 29.jun.1988, AgRg CR 4707/Reino Unido, Rel. Min. Rafael Mayer.

25 STF, DJU 20.nov.98, CR 8.240/AR, Rel. Min. Celso de Mello.

26 STF, DJU 1º.mar.99, CR 8.240 embargos/AR, Rel. Min. Celso de Mello.

exigências para o reconhecimento da sentença estrangeira no Brasil²⁷. Esta orientação foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, após o advento da EC n° 45/2004²⁸.

Destaca-se que o STJ superou o entendimento adotado anteriormente pelo STF e hoje concede *exequatur* a cartas rogatórias executórias ainda que inexistia tratado²⁹.

ii) Análise crítica do texto Convencional e da Jurisprudência

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal aplicou o Protocolo de Las Leñas de modo inconsistente a alguns casos, notadamente no que concerne aos requisitos a serem examinados para que se promova o reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras pleiteados pela via da carga rogatória. Como no Brasil, historicamente, havia um processo de homologação de decisões estrangeiras tanto para sentenças proferidas no exterior quanto para cartas rogatórias – para atos como citações, intimações e coleta de provas –, a Corte não percebeu, num primeiro momento, que o texto convencional não fez mais do que permitir que a solicitação de reconhecimento de uma sentença estrangeira fosse endereçada ao STF por carta rogatória.

Desta maneira, o Protocolo estatuiu procedimento diverso para o reconhecimento de sentenças estrangeiras – que ainda é necessário –, exigindo a observância dos requisitos listados no art. 20.

Após a Emenda Constitucional 45/2004, precisamente em junho de 2006, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o Protocolo de Las Leñas em decisão que apreciou carta rogatória proveniente do Uruguai, concedendo-lhe o *exequatur*. A carta rogatória (de 1ª categoria) pugnou pelo envio de declarações de renda de dois indivíduos, a fim de instruir uma ação de simulação e nulidade de contrato de compra e venda de imóvel localizado em território uruguaio³⁰. Na mesma linha, o STJ já

²⁷ STF, *DJU* 11.09.97, CR n° 7.662-6/AR, Rel. Min. Celso de Mello. Esta orientação foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça após a edição da EC 45/2004.

²⁸ STJ, *DJU* 15.04.10, CR n° 2.151/PY, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; e STJ, *DJU* 7.11.12, CR n° 5.645/UY, Rel. Min. Felix Fischer, de onde se extrai a seguinte passagem: “Verifico que o pedido rogatório está embasado no Protocolo de Las Leñas, o ‘Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile’, no qual está acordada a possibilidade de reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais. O artigo 19 do mencionado protocolo permite que a execução se dê com trâmite por cartas rogatórias, **desde que com respeito aos direitos internos e aos requisitos previstos no artigo 20**. Destaco que na hipótese esses requisitos estão devidamente observados” (negrito acrescentado).

²⁹ V., especialmente: STJ, *DJU* 29.nov.09, CR 374/PT, Rel. Min. Barros Monteiro. V., também: STJ, *DJU* 24.set.07, CR 438/BE, Rel. Min. Luiz Fux.

³⁰ STJ, *DJU* 26.jun.06, CR 1110, Rel. Min. Barros Monteiro: “1. O Juizado de Direito de

concedeu exequatur a cartas rogatórias envolvendo pedidos de produção de provas³¹ e de quebra de sigilo fiscal³². O Tribunal segue a mesma lógica no tocante às cartas rogatórias de 2ª categoria, cujo acolhimento tem por consectário a homologação de sentenças estrangeiras³³.

b) Protocolo de Ouro Preto

O Protocolo de Ouro Preto sobre Medidas Cautelares de 1994 estabelece o reconhecimento de medidas cautelares tendentes a evitar danos irreparáveis possivelmente infligidos a pessoas, à propriedade ou obrigações, e a assegurar a efetividade de processos judiciais pendentes ou futuros, nos seguintes termos:

“Art. 1. O presente Protocolo tem objetivo regulamentar entre os Estados Partes do Tratado de Assunção o cumprimento de medidas cautelares destinadas a impedir a irreparabilidade de um dano em relação às pessoas, bens e obrigações de dar, de fazer ou de não fazer.”

Neste contexto, o protocolo assenta a possibilidade de reconhecimento de medidas cautelares concedidas por autoridades

Primeira Instância da Quarta Vara de Rivera, Uruguai, solicita mediante esta carta rogatória que lhe seja enviado cópia autenticada das declarações de renda de Ilson Moreira Velleda e Adelca Teixeira, referentes aos anos de 1992, 1993, 1994 e 1995. Requer também sejam obtidas informações junto ao Ministério da Previdência Social a respeito de Bernardina Teixeira. O pedido objetiva instruir ação de simulação e nulidade de compra e venda. Em parecer, acostado às fls. 28/30, o Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pela concessão do exequatur. 2. O pedido encontra amparo no Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, no âmbito do Mercosul, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 55, de 19.5.1995, e promulgado pelo Decreto n. 2.067, de 12.11.1996. O artigo 5º, “b”, do referido Protocolo prevê o envio pelos Estados Partes de cartas rogatórias que tenham por objeto “recebimento ou obtenção de provas”. É o caso dos autos, em que se pretende obter as declarações de imposto de renda dos interessados, bem como informações perante o Ministério da Previdência Social tendentes à apurar suposta fraude na compra e venda de imóvel situado no Uruguai. (...) 3. Posto isso, satisfeitos os pressupostos necessários, concedo o exequatur. Remetam-se os autos à Justiça Federal do Distrito Federal para as providências cabíveis.”

31 Cf. STJ, *DJU* 09.nov.12, CR 7.106/AR, Rel. Min. Felix Fischer; STJ, *DJU* 07.nov.12, CR 7.191/AR, Rel. Min. Felix Fischer; STJ, *DJU* 25.out.11, CR 6.121/AR, Rel. Min. Ari Pargendler; STJ, *DJU* 18.out.10, CR 5.100/AR, Rel. Min. Ari Pargendler; STJ, *DJU* 13.set.11, CR 5.820/UY, Rel. Min. Ari Pargendler; STJ, *DJU* 18.out.10, CR 5.100/AR, Rel. Min. Ari Pargendler; e STJ, *DJU* 17.out.07, CR n° 2.634/AR, Rel. Min. Barros Monteiro.

32 STJ, *DJU* 13.mai.08, CR 3.137/AR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

33 V. STJ, *DJU* 05.mai.11, CR 4.970/AR, Rel. Min. Ari Pargendler; STJ, *DJU* 05.mai.10, CR 3.512/PY, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; STJ, *DJU* 15.abr.10, CR 2.151/PY, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; STJ, *DJU* 18.03.09, CR 398, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; STJ, *DJU* 13.dez.06, CR 1.709/AR, Rel. Min. Barros Monteiro; e STJ, *DJU* 13.jun.07, CR 2.189/AR, Rel. Min. Barros Monteiro. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, concedeu ordem a carta rogatória enviada pela República da Argentina, em que era solicitado o reconhecimento de sentença de adoção proferida naquele país e a consequente inscrição do ato de adoção no Registro Civil do Rio Grande do Sul, além da alteração do nome do adotando (v. STJ, *DJU* 25.abr.12, CR 4.611, Rel. Min. Cesar Ari Pargendler).

judiciais estrangeiras:

“Art.4. As autoridades jurisdicionais dos Estados Partes do Tratado de Assunção darão cumprimento às medidas cautelares decretadas por Juízes ou Tribunais de outros Estados Partes, competentes na esfera internacional, adotando as providências necessárias, de acordo com a lei do lugar onde sejam situados os bens ou residam as pessoas objeto da medida.”

Contudo, não se especificou o âmbito de aplicação do Protocolo.

É sabido que as medidas cautelares podem ser obtidas (i) através de ordem liminar ou provisória, determinada por uma decisão interlocutória, derivada unicamente do pedido do autor, sem a prévia manifestação do réu ou (ii) ao final do processo, como o resultado da sentença final e após a apresentação das razões de ambas as partes em busca da concessão/rejeição da medida. Assim, é controverso se o Protocolo versa o reconhecimento em ambas as situações, assegurando a eficácia extraterritorial das duas espécies de medidas.

Há três possíveis interpretações sobre o Protocolo. A primeira delas é a de que o diploma lida com ambas as hipóteses mencionadas, ao passo que o texto não estabelece qualquer distinção. Nessa linha, seria possível concluir que, tanto as medidas concedidas sem a manifestação do réu como aquelas derivadas de decisões finais, após albergada a oportunidade de contestar ao demandado, estão compreendidas no objeto do Protocolo. A segunda opção é considerar que o Protocolo regula apenas as liminares obtidas após pedido do autor, sem prévia manifestação do réu, pois as medidas derivadas de decisões finais – portanto, após a defesa do réu – seriam regidas pelo Protocolo de Las Leñas. Finalmente, a terceira interpretação possível conduz à restrição do escopo deste Protocolo ao reconhecimento das medidas resultantes de um processo em que tenha sido franqueado o contraditório ao réu, excluídas as medidas obtidas liminarmente (calcadas apenas no pleito do autor). O texto do Protocolo de Ouro Preto sobre Medidas Cautelares não esclarece a questão.

Importante assinalar que o Protocolo de Ouro Preto não reproduz os requisitos necessários para o reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras previstos no art. 20 do Protocolo de Las Leñas. O Protocolo de Ouro Preto, aparentemente, apõe um único obstáculo ao reconhecimento de uma medida cautelar estrangeira: a ordem pública do Estado requerido, a teor de seu art. 17³⁴.

34 Protocolo de Ouro Preto, promulgado no Brasil pelo Decreto n° 1901/1996, art. 17: “A

Entretanto, ao longo do texto convencional, estão presentes outros requisitos também arrolados no Protocolos de Las Leñas. São eles: a) autenticidade – art. 20 (a) do Protocolo de Las Leñas e art. 21, §1, do Protocolo de Ouro Preto; b) tradução – art. 20 (b) do Protocolo de Las Leñas e art. 23 do Protocolo de Ouro Preto; c) legalização – art. 26 do Protocolo de Las Leñas e art. 19, §§2, 3 e 4 do Protocolo de Ouro Preto. Note-se que o Protocolo de Ouro Preto não reproduz as mesmas exigências realizadas no art. 20, itens *d* e *e*, do Protocolo de Las Leñas (que trazem como condições a citação válida do réu e a formação de coisa julgada sobre a decisão que se pretende seja reconhecida), omissão que guarda coerência com os fatos, pois a medida cautelar pode ter sido concedida liminarmente, logo após o pleito do autor, estando sujeita, portanto, a alterações supervenientes.

Isto posto, há duas possíveis soluções: (1) aplicar o Protocolo de Ouro Preto para todos os tipos de medidas cautelares, tanto as concedidas mediante o simples pedido do autor (*inaudita altera parte*) quanto aquelas decretadas após o contraditório do réu, ao passo que o Protocolo de Las Leñas regerá todas as demais sentenças estrangeiras; ou (2) aplicar o Protocolo de Ouro Preto apenas para as medidas cautelares determinadas sem o contraditório do réu, enquanto aquelas concedidas após a resposta do demandado estariam sujeitas ao Protocolo de Las Leñas. De todo modo, sempre que houver dúvidas sobre a base legal para o pedido de reconhecimento de uma medida cautelar, é aconselhável a menção a ambos os Protocolos.

Além disso, o Protocolo de Ouro Preto regula a possibilidade de reconhecimento de medidas cautelares concedidas a qualquer tempo nos processos que tramitam no exterior: antes do ajuizamento do processo principal, durante o processo principal ou posteriormente, a fim de garantir a eficácia da decisão nele prolatada³⁵.

A convenção estabelece ainda que o meio adequado para o pleito de reconhecimento de uma medida cautelar concedida no estrangeiro é a carta rogatória³⁶. De tal sorte, o Protocolo de Ouro Preto cria um novo tipo de carta rogatória com força executiva: aquela referente ao reconhecimento de uma medida cautelar concedida por uma autoridade

autoridade jurisdicional do Estado requerido poderá recusar o cumprimento de uma carta rogatória referente a medidas cautelares, quando estas sejam manifestamente contrárias a sua ordem pública.”

35 Protocolo de Ouro Preto, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 1901/1996, art. 3: “Admitir-se-ão medidas cautelares preparatórias, incidentais de uma ação principal e as que garantam a execução de uma sentença.”

36 Protocolo de Ouro Preto, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 1901/1996, art. 18: “A solicitação de medidas cautelares será formulada através de *exhortos* ou cartas rogatórias, termos equivalentes para os fins do presente Protocolo.”

judicial estrangeira.

Convém registrar que o Protocolo prevê a necessidade de observância da lei do local onde está sendo executada a medida – *lex diligentiae*³⁷ –, nos termos do art. 4. É dizer: a admissibilidade da medida cautelar é aferida pelo tribunal do país que a decretar³⁸, enquanto a execução da mesma e o procedimento seguido reverenciam a lei do Estado no qual será cumprida³⁹.

O Protocolo prevê que a execução das medidas cautelares pelo Estado requerido não implica a obrigatoriedade de reconhecer ou dar executividade ao julgamento final eventualmente proferido pela corte estrangeira no processo principal⁴⁰.

Há que se assinalar a viabilidade de decretação de medidas cautelares nos processos de reconhecimento de sentenças estrangeiras mediante carta rogatória. Com isto, o Tribunal do Estado requerido pode proferir decisões cautelares, em ordem a garantir o cumprimento da decisão proferida no estrangeiro⁴¹.

O art. 7º do Protocolo, reproduzindo dispositivo da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, institui uma regra controversa que possibilita aos juízes localizados nas zonas fronteiriças dos Estados Partes a transmissão direta de cartas rogatórias. Por exemplo, se o Brasil for o Estado requerido, segundo esta disposição, ao juiz estrangeiro é

37 Sobre o cumprimento da *lex diligentiae*, cf. Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio, *The Forum Law Rule in International Litigation – Lex Fori or Lex Diligentiae? Unresolved Choice of Law Issues in the Transnational Rules of Civil Procedure*, *Texas International Law Journal* 33:425, 1999.

38 Art. 5: “A admissibilidade da medida cautelar será regulada pelas leis e julgada pelos juizes ou tribunais do Estado requerente.”

39 Art. 4: “As autoridades jurisdicionais dos Estados Partes do Tratado de Assunção darão cumprimento às medidas cautelares decretadas por Juizes ou Tribunais de outros Estados Partes, competentes na esfera internacional, adotando as providências necessárias, de acordo com a lei do lugar onde sejam situados os bens ou residam as pessoas objeto da medida.”

Art. 6: “A execução da medida cautelar e sua contracautela ou respectiva garantia, serão processadas pelo Juizes ou Tribunais do Estado requerido, segundo suas leis.”

Art. 7: “Serão também regidas pelas leis e julgadas pelos Juizes ou tribunais do Estado requerido: a) as modificações que no curso do processo se justificarem para o seu correto cumprimento e, se for o caso, sua redução ou sua substituição; b) as sanções em decorrência de litigância de má-fé; e

c) as questões relativas a domínio e demais direitos reais.”

40 Art. 10: “O cumprimento de uma medida cautelar pela autoridade jurisdicional requerida não implica o compromisso de reconhecimento ou execução da sentença definitiva estrangeira proferida no processo principal.”

41 A Resolução nº 9 do STJ expressamente admite esta possibilidade em seu art. 4º, §3º, *verbis*: “Admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras”

dado transmitir a carta rogatória sem submetê-la ao exequatur do STJ⁴².

i) Jurisprudência brasileira

No Brasil, há diversas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores acerca do Protocolo de Ouro Preto. O primeiro caso em que o Protocolo esteve em pauta relacionava-se com uma carta rogatória originária da Argentina, que não recebeu o exequatur do presidente do Supremo Tribunal Federal, pois, àquele tempo, o citado texto convencional não vigorava no país⁴³.

Noutra decisão, também envolvendo carta rogatória emanada das autoridades argentinas, pleiteava-se o reconhecimento de sentença estrangeira que determinou a apreensão de direitos e ações localizadas no Brasil. Na hipótese, fora concedido o exequatur pelo STF, com fundamento no Protocolo de Las Leñas. Releva notar que o caso dizia respeito a medidas cautelares e, àquele momento, o Protocolo de Ouro Preto já vigorava no Brasil. Todavia, a Suprema Corte fundamentou sua decisão no Protocolo de Las Leñas, reforçando o entendimento de que as medidas cautelares decretadas após o exercício do contraditório pelo réu estão sujeitas a tal convenção⁴⁴.

Existe outro precedente digno de registro baseado no Protocolo de Ouro Preto, novamente tendo por objeto carta rogatória exarada na Argentina, no qual o STF concedeu o exequatur, sem mencionar se a decisão argentina havia sido proferida antes ou depois da manifestação do réu no processo.

“Trata-se de carta rogatória proveniente da República Argentina, com a finalidade de obter autorização para a efetivação de penhora sobre investimentos financeiros de qualquer natureza de empresa estabelecida em nosso país, junto às entidades bancárias com as quais a mesma opera. (...) A medida rogada encontra amparo nos arts. 3º, 21 e segs. do Protocolo de Medidas Cautelares, concluído em Ouro Preto, em 16 de dezembro de 1994, e aprovado pelo Decreto

42 Alguns doutrinadores, assim como alguns julgados, consideraram esta previsão inconstitucional, ao passo que a competência do STJ para conceder exequatur está prevista no art. 105, I, I, da Constituição Federal de 1988. Em sentido contrário, confira-se Carmen Tiburcio, STJ – CR nº 1.457/França - A polêmica da quebra de sigilo bancário no Brasil pela via rogatória, RDE nº 4, out.-dez. de 2006.

43 STF, *DJU* 14.mai.98, CR 8.279/AR, Rel. Min. Celso de Mello. O recurso, julgado em 17 de junho de 1998, fora publicado no *DJU* de 10.08.2000. Lembra-se que, no Brasil, antes da promulgação, um tratado internacional é ineficaz internamente, embora, a nível internacional, a entrada em vigor de um tratado ocorra com o depósito de um determinado número de instrumentos de ratificação previsto no próprio diploma.

44 STF, *DJU* 15.jun.99, CR 7.613/AR, Rel. Min. Celso de Mello.

n° 2.626, de 15 de junho de 1998. Ainda, a carta possui todos os elementos necessários à sua devida instrução, tendo sido remetido por via diplomática (ofício de fls. 02), o que lhe confere autenticidade. Opinamos, desta forma, pela rejeição da impugnação e concessão do exequatur' (fls. 40/41). Está correto o parecer, que adoto. Em conseqüência rejeito a impugnação e concedo o exequatur"⁴⁵.

Saliente-se que, com o advento da Emenda Constitucional 45 de 2004, as cartas rogatórias fundamentadas no Protocolo de Ouro Preto que peçam a efetivação, no Brasil, de medidas cautelares decretadas no estrangeiro devem ser submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça; este é mais um exemplo de cartas rogatórias executórias admitidas no âmbito do Mercosul.

Em 2007, o STJ denegou exequatur a carta rogatória baseada no Protocolo de Ouro Preto. O pedido, enviado pelo Juizado Nacional de Primeiro Grau na Matéria Cível n. 9 de Buenos Aires, República da Argentina, visava à proibição de quaisquer transações efetuadas sobre imóvel localizado no Município de Porto Seguro, Bahia, a fim de salvaguardar futura partilha de bens em ação de divórcio em curso na Argentina. O STJ entendeu que a ordem não poderia ser concedida, pois a inteligência do art. 89, I, do Código de Processo Civil, dispõe ser a competência para conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil exclusiva dos juízes e tribunais brasileiros. Confira-se:

“1. O Juizado Nacional de Primeiro Grau na Matéria Cível n. 9 de Buenos Aires, República Argentina, solicita, mediante esta carta rogatória, que se promova a inscrição da ‘proibição de inovar em relação a bem imóvel’ situado no Município de Porto Seguro, Bahia,

para resguardar futura partilha de bens na ação de divórcio lá em curso, conforme texto rogatório de fls. 7-9. Tal pedido fundamenta-se no protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul, promulgado pelo Decreto n° 2.626, de 15 de junho de 1998. O Ministério Público Federal opinou pela não concessão da ordem, uma vez que ‘esta comissão rogatória fere princípio da ordem pública, pois a hipótese dos autos é de competência absoluta da jurisdição brasileira’ (fls. 23/24). 2. A ordem não pode ser concedida, pois, segundo o art. 89, I, do Código de Processo Civil, a competência para ‘conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil’ é exclusiva da Justiça Brasileira, com exclusão de qualquer outra. Acrescente-se o contido na Lei de Introdução ao Código Civil, art. 12, § 1º: ‘Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados

45 STF, DJU 26.06.00, CR n° 9.194/AR, Rel. Min. Carlos Velloso.

no Brasil. Nesse sentido, a lição de Pontes de Miranda: ‘Os juízes brasileiros é que têm competência para conhecer de ações relativas a bens situados no Brasil e nenhum ato processual ou sentença a respeito deles pode ser proferido no estrangeiro com eficácia para o Brasil, mesmo se as partes eram estrangeiras’ (in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo II, 3ª Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1995, pág. 225). 3. Posto isso, por ferir a ordem pública, não concedo o exequatur (art. 6º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal)⁴⁶.

Afora esta rara ocasião de denegação de exequatur, o STJ normalmente tem concedido a ordem para dar cumprimento, em território nacional, a medidas cautelares decretadas no exterior versando sobre pensão alimentícia⁴⁷ ou sequestro de ativos⁴⁸, dentre outras situações.

c) Aplicabilidade do Protocolo de Ouro Preto na Argentina⁴⁹

Na Argentina, a Câmara Nacional de Apelações em Matéria Comercial, turma A, aplicou o Protocolo de Ouro Preto sobre Medidas Cautelares em decisão proferida em maio de 2003.

No caso, examinou-se carta rogatória originária do Paraguai, em que se pleiteava o depósito de ações. A decisão do tribunal fora alvo de diversos recursos, nos quais houve controvérsia quanto à lei procedimental aplicável a estes recursos. A Corte considerou que a lei aplicável seria a lei do foro, à luz do disposto no art. 6 do Protocolo. Assim, a lei argentina deveria ser observada quando da determinação dos recursos admissíveis naquela ocasião.

d) Aplicabilidade dos Protocolos de Las Leñas e de Ouro Preto no Uruguai⁵⁰

A Suprema Corte de Justiça do Uruguai aprovou dois diplomas contendo regras sobre as cartas rogatórias: (1) *Acordada* N° 7.491⁵¹,

⁴⁶ STJ, *DJU* 23.out.07, CR 2.755/AR, Rel. Min. Barros Monteiro.

⁴⁷ V. STJ, *DJU* 10.out.05, CR 215/EX, Rel. Min. Edson Vidigal; STJ, *DJU* 20.set.07, CR 2.430/AR, Rel. Min. Barros Monteiro.

⁴⁸ V. STJ, *DJU* 27.06.12, CR n° 5.940/AR, Rel. Min. Ari Pargendler; STJ, *DJU* 07.11.11, CR n° 6.086/AR, Rel. Min. Ari Pargendler; STJ, *DJU* 26.09.11, CR n° 5.892/AR, Rel. Min. Ari Pargendler; STJ, *DJU* 06.11.06, CR n° 870/AR, Rel. Min. Barros Monteiro; STJ, *DJU* 11.09.07, CR n° 2.078/AR, Rel. Min. Barros Monteiro; e STJ, *DJU* 08.06.06, CR n° 1.462/EX, Rel. Min. Barros Monteiro.

⁴⁹ V. Primeiro Relatório sobre a Aplicação do Direito do MERCOSUL pelos Tribunais Nacionais (2003).

⁵⁰ V. Primeiro Relatório sobre a Aplicação do Direito do MERCOSUL pelos Tribunais Nacionais (2003).

⁵¹ Suprema Corte de Justiça, *Acordada* N° 7.491, que estabelece regras sobre cartas

versando as cartas rogatórias provenientes do estrangeiro e (2) *Acordada* N° 7.507⁵², que alterou o diploma anterior, tratando sobretudo as cartas rogatórias enviadas ao exterior.

A *Acordada* N° 7.491 contém previsões sobre as cartas rogatórias provenientes do estrangeiro e recebidas pela Suprema Corte de Justiça (artigos 1 a 4) e previsões comuns relacionadas às cartas rogatórias recebidas do exterior pela Suprema Corte de Justiça e pela Autoridade Central estabelecida nos Protocolos (artigos 5 a 7); já a *Acordada* N° 7.507 traz regras sobre as cartas rogatórias enviadas ao exterior (art. 8).

rogatórias provenientes do exterior e recebidas pelos Tribunais por intermédio da Suprema Corte de Justiça, Setembro de 2003 (DO 16.09.03).

⁵² Suprema Corte de Justiça, *Acordada* N° 7.507, que complementa a *Acordada* N° 7.491 no que tange às cartas rogatórias recebidas do exterior, contemplando-se o tratamento das cartas rogatórias por meio das quais as autoridades judiciais uruguaias dirigem-se a autoridades estrangeiras, abril de 2004 (DO 16.04.04).